



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.382, DE 2025 **(Do Sr. Bibó Nunes)**

Dispõe sobre o ressarcimento de gastos de manutenção de veículos e equipamentos movidos exclusivamente a gasolina e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BIBO NUNES)

Dispõe sobre o ressarcimento de gastos de manutenção de veículos e equipamentos movidos exclusivamente a gasolina e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos proprietários de veículos automotores e equipamentos movidos exclusivamente a gasolina, o direito de serem ressarcidos dos gastos comprovadamente efetuados com manutenção, reparo e substituição de peças essenciais, decorrentes de desgaste acelerado ou problemas atribuíveis ao elevado percentual de etanol na mistura da gasolina vendida nos postos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Veículo ou equipamento movido exclusivamente a gasolina: aquele cuja operação dependa unicamente do uso de gasolina, excluídos modelos híbridos ou flex;

II – Gastos de manutenção: despesas comprovadas com serviços de mecânica, troca de peças, revisões periódicas, inspeções e reparos emergenciais relacionados ao funcionamento do veículo ou equipamento;

III – Comprovação do gasto: apresentação de nota fiscal ou documento equivalente emitido por estabelecimento autorizado ou profissional legalmente habilitado.



Art. 3º O ressarcimento previsto no art. 1º deverá ser solicitado junto ao órgão ou entidade competente designado pelo Poder Executivo, mediante apresentação de documentação comprobatória.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei:

I – os critérios e procedimentos para análise e concessão do ressarcimento;

II – os limites financeiros e prazos de pagamento;

III – as formas de controle, fiscalização e auditoria das solicitações apresentadas.

Art. 5º É vedada a acumulação de ressarcimentos por gastos já contemplados em garantias comerciais, contratos de seguro ou acordos prévios com fabricantes e concessionárias.

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo de ressarcimento aos cofres públicos, quando cabível.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar justiça e equidade aos proprietários de veículos e equipamentos movidos exclusivamente a gasolina, que já enfrentam custos elevados de manutenção em virtude das características do combustível atualmente disponível e da ausência de alternativas mais econômicas. A situação tende a se agravar com a proposta de elevação da mistura de etanol anidro na gasolina para 35%.



Estudos recentes demonstram que o aumento da concentração de etanol na gasolina causa impactos negativos em motores não projetados para essa mistura. A gasolina E30, com 30% de etanol, tem provocado danos em veículos mais antigos, resultando em desgaste prematuro de boias, sistemas de injeção e bombas de combustível. O etanol, por ser mais corrosivo e conter água em sua composição, acelera a deterioração de componentes que não foram desenvolvidos para resistir a esses efeitos. Além disso, o aumento do teor de etanol reduz o poder calorífico da gasolina, ocasionando maior consumo e menor desempenho dos motores.

O autor reconhece a relevância do etanol para a economia nacional, especialmente para os setores agrícola e industrial. Desde a criação do Programa Pró-Álcool, na década de 1970, o Brasil consolidou-se como líder mundial na produção de etanol a partir da cana-de-açúcar, garantindo uma matriz energética diversificada, geração de empregos e incentivo à bioeconomia.

Contudo, esta proposição visa exclusivamente proteger os proprietários de veículos e equipamentos movidos somente a gasolina, que frequentemente já arcam com altos custos de manutenção, sobretudo em modelos mais antigos. O objetivo é evitar que sejam penalizados por políticas de mistura que, embora positivas em outros aspectos, comprometem a durabilidade, o desempenho e a segurança mecânica de seus veículos e equipamentos.



Assim, trata-se de uma medida de bom senso, equilíbrio e proteção ao consumidor, garantindo liberdade de escolha e respeito à diversidade tecnológica da frota nacional.

Certos de que a medida promove justiça no sentido de ressarcir os elevados gastos de manutenção com os motores movidos exclusivamente a gasolina, diante do maior percentual de etanol em sua composição, rogamos apoio dos nobres Pares para a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BIBO NUNES



FIM DO DOCUMENTO